



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105198 - SP (2023/0378561-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ROMEU GUEDIN - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **ROMEU GUEDIM FILHO**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS - SP152378**
 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS - SP034378
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
 RAFAEL BARIONI - SP281098
INTERES. : **BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**
INTERES. : **CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS**
INTERES. : **RODOLFO CEZAR BASSO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA REPETITIVO 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS PUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO EXEQUENTE PREJUDICADO.

1. A controvérsia central do recurso da instituição financeira cinge-se a definir o marco temporal para a aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo. A eficácia vinculante da tese se inicia com a publicação do acórdão paradigma, não dependendo de seu trânsito em julgado.

2. O juízo de retratação exercido pelo Tribunal de origem, que acolheu o pedido do exequente e aplicou a tese firmada no Tema 677/STJ, resultou na perda superveniente do objeto do recurso especial anteriormente interposto por essa parte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado foi alcançado.

3. Recurso especial da instituição financeira conhecido e desprovido. Recurso especial do exequente julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105198 - SP (2023/0378561-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ROMEU GUEDIN - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **ROMEU GUEDIM FILHO**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS - SP152378**
 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS - SP034378
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
 RAFAEL BARIONI - SP281098
INTERES. : **BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**
INTERES. : **CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS**
INTERES. : **RODOLFO CEZAR BASSO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA REPETITIVO 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA APÓS PUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO EXEQUENTE PREJUDICADO.

1. A controvérsia central do recurso da instituição financeira cinge-se a definir o marco temporal para a aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo. A eficácia vinculante da tese se inicia com a publicação do acórdão paradigma, não dependendo de seu trânsito em julgado.
2. O juízo de retratação exercido pelo Tribunal de origem, que acolheu o pedido do exequente e aplicou a tese firmada no Tema 677/STJ, resultou na perda superveniente do objeto do recurso especial anteriormente interposto por essa parte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado foi alcançado.
3. Recurso especial da instituição financeira conhecido e desprovido. Recurso especial do exequente julgado prejudicado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, e por

ESPÓLIO DE ROMEU GUEDIN e ROMEU GUEDIN FILHO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, em face de acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, decorrentes do Plano Verão, conforme título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública n. 1993.012373-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 608-613):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização Aplicação imediata do Tema nº 677 do STJ Não cabimento Caso em que o acórdão referente à tese firmada no Tema nº 677, do STJ foi contrastado por embargos declaratórios, ensejando-se manifestação do embargado, de acordo com a regra de processamento prevista no § 2º, do art. 1.023, do CPC, para eventual possibilidade infringente, estando ainda aludidos embargos pendentes de análise Aplicação do acórdão paradigma relativo ao Tema 677 que demanda a conclusão do julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão proferida no REsp nº 1820963/SP . AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública - Expurgos inflacionários – Levantamento pelos herdeiros do depósito realizado pela instituição financeira – Impossibilidade – Herdeiro tem legitimidade para propor demanda em defesa de bens e direitos do espólio – Levantamento de valores pertencentes ao espólio que devem ser realizados nos autos do inventário – Crédito que deve ser transferido ao juízo do inventário e lá decidido o seu destino. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração pelas partes.

No presente recurso especial do ESPÓLIO DE ROMEU GUEDIN e ROMEU GUEDIN FILHO (fls. 615-641), sustentou a violação de dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma: (i) a necessidade de aplicação imediata da nova tese do Tema 677/STJ, argumentando ser desnecessário o trânsito em julgado do precedente para sua observância; e (ii) a desnecessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha para o levantamento dos valores, uma vez que o único herdeiro já se encontrava devidamente habilitado nos autos.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 739-741).

Subidos os autos a esta Corte Superior, a Presidência, em decisão monocrática proferida em 18 de dezembro de 2023 (fls. 748-751), constatou que o acórdão recorrido divergia da jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicabilidade imediata de

teses firmadas em recursos repetitivos. Com base nessa constatação, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que procedesse ao juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, em observância ao Tema 677/STJ.

Em cumprimento à referida determinação, a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em novo julgamento realizado em 06 de junho de 2024, exerceu o juízo de retratação e deu integral provimento ao agravo de instrumento do exequente (fls. 758-763).

O novo acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão reformada. Agravo provido.

Desta vez, o BANCO DO BRASIL S.A. que se insurgiu, interpondo o segundo recurso especial dos autos (fls. 766-776), com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, sustentando, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que teria decidido em sentido oposto, ou seja, pela inaplicabilidade da tese do Tema 677/STJ antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão paradigma. Pugna, assim, pela reforma do acórdão recorrido para afastar a aplicação imediata do referido tema.

Foram apresentadas contrarrazões pelo espólio exequente (fls. 786-792).

Sobreveio juízo de inadmissibilidade da instância de origem, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.820.963/SP (fls. 834-836). Simultaneamente, admitiu o recurso especial do espólio exequente (fls. 832-833).

A instituição financeira, manejou o competente agravo em recurso especial, o que permitiu a subida dos autos para a apreciação da matéria por esta Corte.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A controvérsia a ser dirimida por esta Corte desdobra-se em duas análises distintas, correspondentes a cada um dos recursos especiais interpostos.

Passo a examiná-las em tópicos separados para melhor clareza.

I - Do recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A.

O recurso especial da instituição financeira preenche os requisitos de admissibilidade e versa sobre questão de direito devidamente prequestionada, qual seja, o termo inicial de aplicabilidade das teses firmadas em regime de recursos repetitivos.

Assim, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

A questão central posta pelo recorrente é a de saber se a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 677 (REsp n. 1.820.963 /SP) poderia ser aplicada pelo Tribunal de origem antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão paradigma.

Nesse ponto, a instituição financeira sustenta que não, amparando sua tese em dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Paraná.

Com efeito, a sistemática dos recursos repetitivos, delineada nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, foi concebida como um poderoso instrumento para a uniformização da jurisprudência e a gestão eficiente de processos que versam sobre a mesma questão de direito. O objetivo do legislador foi claro: garantir que casos idênticos recebam soluções jurídicas idênticas, promovendo a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica, valores cardeais do Estado de Direito.

Para que esse objetivo seja alcançado, o Código atribuiu expressamente força vinculante aos precedentes qualificados, como se extrai da dicção do artigo 927, inciso III, do CPC. Essa força vinculante não é uma mera recomendação, mas um comando direcionado aos juízes e tribunais de todo o país, que devem observar as teses firmadas para garantir a integridade e a coerência do ordenamento jurídico.

O artigo 1.040 do mesmo diploma processual detalha o procedimento a ser adotado após a publicação do acórdão paradigma, determinando que os órgãos julgadores reexaminem os processos sobrestados para se alinharem ao entendimento superior.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o efeito vinculante de um precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos se inicia com a publicação do acórdão que julga o recurso paradigma, sendo absolutamente desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado. Entender de forma diversa seria esvaziar a própria finalidade do instituto. A espera pela preclusão máxima, que pode ser protraída por múltiplos recursos e incidentes processuais, manteria em suspensão por tempo indeterminado a aplicação de uma tese já definida pelo tribunal responsável por

uniformizar a interpretação da lei federal, perpetuando a insegurança jurídica e a morosidade processual que o sistema visa combater.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo jurisprudência pacífica, é desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.200.043/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Foi exatamente com base nesse entendimento que a Presidência desta Corte, na decisão de fls. 748-751, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem. A decisão foi precisa ao esclarecer que, "consoante a jurisprudência desta Corte, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação imediata a casos análogos de tese firmada sob o rito de recurso especial repetitivo, desde que devidamente publicado o respectivo acórdão".

Ao exercer o juízo de retratação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agiu em estrita conformidade com o comando legal do artigo 1.040, inciso II, do CPC e com a consolidada jurisprudência deste Sodalício.

O segundo acórdão (fls. 758-763) corrigiu a rota do julgamento anterior e aplicou corretamente a tese revisada do Tema 677/STJ, que estabelece: *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."*

O dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente, consubstanciado em acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, embora demonstre a existência de entendimentos divergentes nas instâncias ordinárias, não tem o condão de infirmar a correção da decisão recorrida. Ao contrário, apenas reforça a necessidade de prevalência da orientação emanada desta Corte Superior, cuja missão constitucional é, precisamente, a de unificar a interpretação da legislação federal em todo o território nacional. O acórdão paradigma

invocado pelo recorrente representa posição que se encontra em descompasso com a jurisprudência pacífica do STJ.

Portanto, o acórdão proferido em sede de juízo de retratação pelo Tribunal paulista não merece qualquer reparo, pois aplicou de forma escoreita e tempestiva o precedente vinculante desta Corte.

II - Do recurso especial do ESPÓLIO DE ROMEU GUEDIN e ROMEU GUEDIN FILHO

O exame deste recurso especial revela uma particularidade processual que impõe sua prejudicialidade.

O interesse recursal, um dos pressupostos de admissibilidade de qualquer recurso, materializa-se no binômio necessidade-utilidade. A parte deve demonstrar que o recurso é o meio necessário para obter um provimento jurisdicional que lhe seja mais favorável (utilidade) do que aquele contido na decisão impugnada. Quando um evento superveniente torna o recurso desnecessário ou inútil, opera-se a perda do seu objeto.

No caso dos autos, o recurso especial do espólio exequente (fls. 615-641) foi interposto contra o primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 608-613). Aquela decisão era integralmente desfavorável ao recorrente, pois havia negado a aplicação imediata do Tema 677/STJ e mantido a exigência de remessa dos valores ao juízo do inventário. Era contra esse gravame que o recorrente se insurgia.

Ocorre que, por força da decisão desta Presidência (fls. 748-751), o processo retornou à origem, e o Tribunal *a quo* exerceu o juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC. O resultado desse reexame foi a prolação de um novo acórdão (fls. 758-763), que deu integral provimento ao agravo de instrumento do exequente, revertendo completamente a decisão anterior.

Este segundo acórdão substituiu, para todos os efeitos legais, o primeiro. A decisão que era objeto do recurso especial do exequente deixou de existir no mundo jurídico. Em seu lugar, surgiu uma nova decisão, esta plenamente favorável à sua pretensão, que acolheu o pedido de aplicação do Tema 677/STJ e determinou o prosseguimento da execução com a apuração de saldo devedor.

Dessa forma, o provimento que o recorrente buscava obter por meio do recurso especial já lhe foi concedido pela instância ordinária. O gravame que justificava a interposição do recurso desapareceu. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento do julgamento deste apelo nobre, que perdeu seu objeto de forma superveniente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO

EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3 . 4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1 .255.270 /RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).

3 Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt na PET no AREsp: 1897302 RS 2021/0137565-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo).

2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.645.981/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 31/3/2020.)

O presente recurso especial está manifestamente prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ROMEU GUEDIN e ROMEU GUEDIN FILHO em razão da perda superveniente do objeto.

Por outro lado, conheço do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido em sua integralidade.

Sem cabimento de honorários recursais, porque o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.105.198 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378561-6

Número de Origem:

00003255820158260063 000032558201582600632251993 21184168720238260000 2251993
3255820158260063 32558201582600632251993 92042041420048260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMEU GUEDIN - ESPÓLIO

RECORRENTE : ROMEU GUEDIM FILHO

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS - SP034378

ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS - SP152378

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

INTERES. : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA

INTERES. : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS

INTERES. : RODOLFO CEZAR BASSO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025